



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.119

Recurso nº: : 71.237 - IRPF - EX: 1986

Recorrente: : MOACIR DE CASSIA PITA

Recorrida : : DRF EM BAURU - SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS -
 OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Clas-
 sifica-se na Cédula "H" como repre-
 sentativo de rendimentos omitidos, o
 valor do lucro imobiliário auferido
 pela pessoa física em decorrência de
 alienação de imóveis efetuada no a-
 no-base e não oferecida espontanea-
 mente à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por MOACIR DE CASSIA PITA,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
 mento parcial ao recurso, para que os cálculos sejam refeitos, nos
 termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
 do.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992

[Assinatura]
 M^{te} DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

[Assinatura]
 MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe-
 iros: Wilfrido Augusto Marques, Josefa Maria Coelho Marques, Adelmo
 Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente, o Conse-
 lheiro Aquiles Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/001.243/90-45

RECURSO Nº: : 71.237

ACORDÃO Nº: : 106-05.119

RECORRENTE: : MOACIR DE CASSIA PITA

R E L A T Ó R I O

MOACIR DE CASSIA PITA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Bauru/SP, de que foi ciente em 10.01.92 (fls. 45), através de recurso protocolado em 05.02.92 (fls. 46).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa-Física, relativo ao Exercício 1986, Ano-base 1985, por OMISSÃO DE LUCRO IMOBILIÁRIO.

3. Do lançamento original, a decisão de 1º grau exonerou mais de 90%, motivo pelo qual me deterei em relatar o que ainda está em discussão.

4. A discussão se circunscreve:

4.1. à data da aquisição, para efeitos de início de aplicação da correção aos custos:

- o contribuinte considera que a data de aquisição do terreno e a da construção (tomada de empréstimo) deve ser considerada 04.03.83, para efeito de correção dos custos;

- o Fisco corrige o custo do terreno desde

ACÓRDÃO Nº 106-05.119

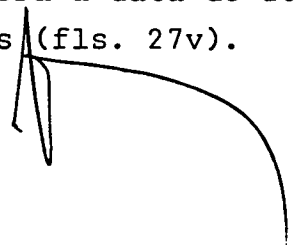
04.03.83 e a construção desde de 08.04.83, embasado no que foi informado na impugnação e no documento de fls. 26 (certidão do Registro de Imóveis).

4.2. à data de alienação:

- o contribuinte afirma ter vendido em dez/84, trazendo como prova a sua Declaração de Bens do EX. 85 (fls. 30), tendo a Escritura sido lavrada em 20.01.85, por motivos burocráticos junto ao SFH;

- o Fisco considera a data de 20.01.85, baseado na Certidão do Registro de Imóveis (fls. 27v).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 106-05.119

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, a discussão, após a fase de 1º grau, se limita às datas de aquisição, para efeito de correção de custos, e de alienação.

2. É a partir da impugnação que se introduziu no processo, a questão dos custos de construção, que não haviam sido considerados no lançamento original, embasado na Declaração de Operações Imobiliárias - DOI -, que não contempla tais distinções. Com a impugnação, veio a Certidão do Registro de Imóveis que dá conta, conforme registro efetuado em 08.04.83, da existência de Instrumento Particular de Venda e Compra, mútuo em dinheiro, firmado em 04.03.83 - o qual, num só instrumento, trataria da compra e venda e do empréstimo (mútuo) - fls. 26.

3. Tendo ambas as transações (compra do terreno e tomada de empréstimo para construção) ocorrido na mesma data, como a testa a referida certidão, está correto o entendimento da defesa, de que a correção dos custos totais (aquisição do terreno e empréstimo para construção) deve ocorrer a partir de 04.03.83.

4. Por outro lado, apesar de insistentemente intimado a apresentar o documento particular que sustentasse seu argumento de que alienara o imóvel em dez/84, o contribuinte não o apresentou.

5. Assim sendo, não há como desconsiderar a data informada na Certidão do Registro de Imóveis (fls. 27v), ou seja, 20.01.85.

6. A informação dada na DECLARAÇÃO DE BENS, relativa a alienação em DEZ/84, poderia contrapor-se ao documento público, se o documento particular com outra data e coerente com a Declaração de Bens, tivesse sido exibido - o que não ocorreu.

ACÓRDÃO Nº 106-05.119

7. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para que os cálculos sejam refeitos considerando a data de 04.03.83 com início da correção dos custos de compra do terreno (Cr\$ 568.500,00) e do empréstimo (Cr\$ 10.188.255,00), todos valores monetários da época.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e a apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que os cálculos sejam refeitos como supra-indicado.

Brasília (DF), em 02 de dezembro de 1992

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

